



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### 1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

*"Altera o inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 769, de 30 de agosto de 2013 e dá outras providências."*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR:

O direito social a assistência aos desamparados, estatuído no art. 6º *caput* da Carta da República é uma das responsabilidades que o constituinte de 1988 entendeu por bem atribuir ao Poder Público, sendo que esta, e todo o sistema da seguridade social, é fruto de um conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, consoante estabelecido pelo art. 194 da CRFB.

É cediço que a assistência social compõe um dos pilares do chamado tripé da seguridade social, dos quais fazem parte: Saúde, como direito de todos, Previdência, de caráter contributivo, e Assistência Social, para os que dela necessitar.

Nesta toada, o PL em tela, se ao final aprovado, tende a vincular o Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA) a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme documentação anexa, especialmente ata de reunião realizada em julho/2023.

Acerca da competência material para elaboração legislativa que trata de assunto ligado a seguridade social, a Constituição de 1988 assim estabelece:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

*XXIII - seguridade social;" (...)*

Como dito alhures, a assistência social compõe a seguridade social, que objetiva atender aos mais necessitados, independe de contribuição, e que tem as diretrizes fixadas através dos mandamentos constitucionais conforme abaixo elencados, senão vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

*"Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;" (...)*

Em função dos dispositivos constitucionais supratranscritos foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que tem o fito de normatizar o assunto – Assistência Social – cujas diretrizes estão elencadas na seção III, capítulo II, título VIII da CFRB.

A partir disso, tem-se que o PL em tela visa alterar legislação municipal com vistas a aprimorar a política de assistência social, o que impende concluir que fora atendido o requisito material para aprovação.

No mesmo norte, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto.

Assim, tenho que o projeto de Lei em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## 3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 24/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 22 de novembro de 2023.

  
MARINALDO SCHIMITH LEMES  
RELATOR

Com o Relator:

  
GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO WISNIESKI ALVES  
MEMBRO